# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

## LEI ORDINÁRIA Nº 7090/2019

Ementa

**Autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana no município de Indaiatuba e dá outras providências**

| Data da Norma | Data de Publicação | Veículo de Publicação |
|---|---|---|
| **06/03/2019** | **08/03/2019** | **Imprensa Oficial do Município** |

Matéria Legislativa

**Projeto de Lei nº 305/2018 - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Status de Vigência

**Revogada parcialmente**

Observações

**Aterro, Lixo, parceria, pública, privada**

Histórico de Alterações

| Data da Norma | Norma Relacionada | Efeito da Norma Relacionada |
|---|---|---|
| 06/06/2024 | Lei Ordinária nº 8188/2024 | Norma correlata |
| 06/06/2024 | Lei Ordinária nº 8188/2024 | Revogada parcialmente pela |

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

## LEI Nº 7.090, DE 06 DE MARÇO DE 2019

**Autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana no município de Indaiatuba e dá outras providências.**

**NILSON ALCIDES GASPAR,** Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO I
### DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE LIMPEZA URBANA

#### Seção I
#### Da delegação

**Art. 1°** Fica o Poder Executivo autorizado a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, mediante contrato de parceria público-privada, na modalidade administrativa.

§ 1° O Poder Executivo fica autorizado a incluir no objeto da parceria público-privada prevista no *caput* deste artigo os serviços de manejo de resíduos de serviços de saúde gerados pela Administração Pública e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil, conforme necessidades da Administração direta e indireta do Município.

§ 2º A prestação dos serviços públicos de que trata esta lei observará, dentre outras, a legislação federal aplicável, em especial a Lei Federal n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como as normas ambientais e sanitárias de regência.

§ 3° A prestação dos serviços descritos no *caput* deverá observar os objetivos e as metas descritas no Plano Municipal de Saneamento Básico vigente e suas respectivas atualizações.

**Art. 2°** O contrato celebrado com base na autorização prevista nesta Lei deverá conter cláusulas que estabeleçam, pelo menos:

I - os prazos de vigência e a área a ser atendida;

II - as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade e de eficiência, em conformidade com os serviços prestados;

III - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) a composição da contraprestação pública a ser paga ao parceiro privado;

b) a sistemática de reajustes e de revisões da contraprestação pública a ser paga ao parceiro privado;

IV - os mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços;

V - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços;

VI - o prazo para universalização do acesso dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana;

VII - as prioridades de ação, as quais deverão ser compatíveis com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico;

VIII - o pleno atendimento ao disposto nos incisos do *caput* do artigo 11 da Lei Federal n° 11.445, de 5 de janeiro 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB).

**Seção II**
**Do mecanismo de garantia do contrato de parceria público-privada**

**Art. 3º** Para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Município em razão da contratação autorizada no artigo 1° desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir o valor correspondente de até 10,13% (dez inteiros e treze centésimos por cento) dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM destinados ao Município de Indaiatuba, para conta de garantia, atribuindo ao agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos autorizados a execução dos atos pertinentes.

**Parágrafo único.** O Município deverá manter os recursos financeiros na forma do *caput* deste artigo segregados dos demais recursos de sua titularidade, em conta específica, destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento das obrigações contraídas pelo Município no contrato de parceria público-privada para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana.

**Art. 4°** O pagamento das obrigações contraídas pelo Município no contrato de parceria público-privada para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana obedecerá a procedimento a ser disciplinado no respectivo instrumento.

**Parágrafo único.** Para fins de adimplemento das obrigações contraídas no contrato de parceria público-privada, poderá o Município autorizar o agente financeiro a transferir os recursos financeiros mencionados no *caput* do artigo 2° desta lei diretamente à conta do concessionário ou de seus financiadores, conforme disposto no respectivo instrumento.

**Art. 5°** Adimplidas as obrigações principais e acessórias assumidas pelo Município no contrato de parceria público-privada, o agente financeiro ficará autorizado a transferir o saldo remanescente na conta garantia ao Tesouro do Município.

## CAPITULO II
## DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 6°** Fica designada a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente como entidade reguladora dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana.

~~**Parágrafo único.** Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana ficam reservados ao exercício da competência estabelecida no *caput* e excluídos da gestão associada de serviços públicos prevista no Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rio Piracicaba, Capivari e Jundiaí - Agência Reguladora PCJ, retificando-se, para tanto, a ratificação da subscrição do Protocolo de Intenções prevista na Lei n° 6.428, de 25 de março de 2015.~~ *(Revogado pela Lei n 8.188, de 6/6/2024)*

**Art. 7°** Fica atribuída à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, na condição de entidade reguladora dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, as competências e atribuições previstas na Lei federal n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na Lei Federal n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, e nos respectivos decretos regulamentadores.

### Seção I
### Dos atos e procedimentos da entidade reguladora

**Art. 8°** No exercício de sua competência e na execução de suas atividades como entidade de regulação e fiscalização, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente observará os princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública e, em especial:

I - a celeridade e eficiência na condução dos seus procedimentos;

II - a adequação com os fins pretendidos, coibindo-se a prática de medidas superiores àquelas que se façam estritamente necessárias à consecução dos objetivos e princípios da atuação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente;

III - a obrigação de motivar seus atos, por meio da exposição dos pressupostos de fato e de direito que orientam suas decisões;

IV - o respeito às formalidades necessárias, à proteção e promoção dos direitos dos usuários e dos prestadores submetidos à sua regulação e fiscalização;

V - a interpretação de normas e regulamentos de modo mais eficiente e adequado à consecução da Política Municipal de Saneamento Básico;

VI - o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, principalmente nos procedimentos e atos que incorram em sanções.

**Art. 9°** Deverá ser assegurada ampla publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores.

**Parágrafo único.** A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na Internet.

**Seção II**
**Das atividades de regulação e fiscalização**

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente editará as resoluções referentes aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, a partir das disposições expressas nesta lei, nas normas editadas pelos órgãos federais e estaduais competentes, na Política Municipal de Saneamento Básico e no Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1° As resoluções editadas serão adotadas como documentos base nas atividades de regulação e fiscalização dos serviços a serem executadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

§ 2° As resoluções deverão ser amparadas em estudos técnicos prévios e nas melhores práticas do setor.

§ 3° As resoluções deverão ser submetidas a audiência e consulta pública quando seu objeto envolver questões de relevante interesse público, a fim de conferir ampla participação social.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente fiscalizará o cumprimento dos deveres e direitos previstos nas normas vigentes e nas resoluções editadas, bem corno os requisitos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que respeita aos planos de expansão e melhoria dos serviços, bem como aos aspectos técnicos e econômicos estabelecidos.

§ 1° A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente deverá fiscalizar a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte geradora ou em outros locais, por períodos predeterminados, atividade que somente será autorizada pela entidade reguladora se não oferecer riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2° Constitui infração grave a acumulação de resíduos que ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente, sujeita à interdição conforme avaliação técnica a ser realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

**Art. 12.** Em caso de descumprimento das obrigações impostas ao prestador dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, caberá à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente aplicar as sanções estipuladas no contrato celebrado, bem como as sanções administrativas nos termos da regulamentação prevista, adotando as medidas que garantam o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pelos usuários, pela Administração Pública ou ocasionados ao meio ambiente.

§ 1° A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente deverá estabelecer processos que assegurem o contraditório e a ampla defesa tanto dos usuários quanto do prestador dos serviços.

§ 2° O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser proporcional ao dano comprovadamente sofrido pelo usuário os pela Administração Pública, ou ocasionado ao meio ambiente.

**Art. 13.** Os servidores da Administração Municipal poderão auxiliar a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente nas atividades de fiscalização dos serviços, desde que seja estabelecida diretriz específica para cada atividade de fiscalização, mediante Ordem de Fiscalização expedida pela entidade reguladora, que descreverá o objeto e a finalidade da fiscalização e a equipe encarregada.

**Art. 14.** É facultado aos usuários denunciar o descumprimento de obrigações contratuais e regulamentares pelo prestador públicos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, por meio dos canais de comunicação a serem instituídos pelo Poder Público Municipal.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Art. 15.** A infração às disposições desta lei ou às demais normas aplicáveis aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana sujeitará os infratores a processo sancionatório, a ser disciplinado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

## Seção III
## Da participação dos usuários

**Art. 16.** A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente regulamentará os mecanismos de participação e controle social dos usuários nos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17.** O artigo 3° da Lei no 5.701, de 10 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3° - Os resíduos sólidos e os rejeitos gerados dentro ou fora do território do município de Indaiatuba poderão ser recebidos para destinação e/ou disposição final ambientalmente adequada em empreendimento instalado ou que vier a ser instalado no município de Indaiatuba, após o respectivo licenciamento ambiental pertinente, observadas as normas ambientais, sanitárias, urbanísticas, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e demais exigências técnicas previstas na legislação vigente.
>
> § 1° - Para efeitos do *caput* deste artigo, consideram-se as definições e as classificações especificadas na Lei Federal n° 12.305, de 2 de agosto de 2010.
> § 2° - Para os resíduos sólidos e rejeitos gerados fora do município de Indaiatuba, somente aplica-se o disposto no *caput* deste artigo na hipótese de operação, com o licenciamento ambiental respectivo, de empreendimento ou unidade que faça o reaproveitamento/valorização dos resíduos.
> § 3° - Os resíduos sólidos e rejeitos gerados fora do município de Indaiatuba, serão destinados exclusivamente para a usina de reaproveitamento/valorização."(NR)

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4°, da Lei n° 5.701, de 10 de março de 2010.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 06 de março de 2019, 189° de elevação à categoria de freguesia.

**NILSON ALCIDES GASPAR**
**PREFEITO**

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos*
*Departamento de Técnica Legislativa*

Aut. Nº 005/19
P.L. Nº 305/18
Publ.: 08/03/19 pág. 29

## LEI Nº 7.090, DE 06 DE MARÇO DE 2019

**Autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana no município de Indaiatuba e dá outras providências.**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO I
### DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE LIMPEZA URBANA

#### Seção I
#### Da delegação

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, mediante contrato de parceria público-privada, na modalidade administrativa.

**§ 1º** - O Poder Executivo fica autorizado a incluir no objeto da parceria público-privada prevista no *caput* deste artigo os serviços de manejo de resíduos de serviços de saúde gerados pela Administração Pública e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil, conforme necessidades da Administração direta e indireta do Município.

**§ 2º** - A prestação dos serviços públicos de que trata esta lei observará, dentre outras, a legislação federal aplicável, em especial a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como as normas ambientais e sanitárias de regência.

**§ 3º** - A prestação dos serviços descritos no *caput* deverá observar os objetivos e as metas descritas no Plano Municipal de Saneamento Básico vigente e suas respectivas atualizações.

**Art. 2º** - O contrato celebrado com base na autorização prevista nesta Lei deverá conter cláusulas que estabeleçam, pelo menos:

I - os prazos de vigência e a área a ser atendida;

II - as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade e de eficiência, em conformidade com os serviços prestados;

III - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) a composição da contraprestação pública a ser paga ao parceiro privado;
b) a sistemática de reajustes e de revisões da contraprestação pública a ser paga ao parceiro privado;

IV - os mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços;

V - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços;

VI - o prazo para universalização do acesso dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana;

VII - as prioridades de ação, as quais deverão ser compatíveis com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico;

VIII - o pleno atendimento ao disposto nos incisos do *caput* do artigo 11 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB).

**Seção II**
**Do mecanismo de garantia do contrato de parceria público-privada**

**Art. 3º** - Para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Município em razão da contratação autorizada no artigo 1º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir o valor correspondente de até 10,13% (dez inteiros e treze centésimos por cento) dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM destinados ao Município de Indaiatuba, para conta de garantia, atribuindo ao agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos autorizados a execução dos atos pertinentes.

**Parágrafo único** - O Município deverá manter os recursos financeiros na forma do *caput* deste artigo segregados dos demais recursos de sua titularidade, em conta específica, destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento das obrigações contraídas pelo Município no contrato de parceria público-privada para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana.

**Art. 4º** - O pagamento das obrigações contraídas pelo Município no contrato de parceria público-privada para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana obedecerá a procedimento a ser disciplinado no respectivo instrumento.

**Parágrafo único** - Para fins de adimplemento das obrigações contraídas no contrato de parceria público-privada, poderá o Município autorizar o agente financeiro a transferir os recursos financeiros mencionados no *caput* do artigo 2º desta lei diretamente à conta do concessionário ou de seus financiadores, conforme disposto no respectivo instrumento.

**Art. 5º** - Adimplidas as obrigações principais e acessórias assumidas pelo Município no contrato de parceria público-privada, o agente financeiro ficará autorizado a transferir o saldo remanescente na conta garantia ao Tesouro do Município.

## CAPÍTULO II
## DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 6º** - Fica designada a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente como entidade reguladora dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana.

**Parágrafo único** - Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana ficam reservados ao exercício da competência estabelecida no *caput* e excluídos da gestão associada de serviços públicos prevista no Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rio Piracicaba, Capivari e Jundiaí - Agência Reguladora PCJ, retificando-se, para tanto, a ratificação da subscrição do Protocolo de Intenções prevista na Lei nº 6.428, de 25 de março de 2015.

**Art. 7º** - Fica atribuída à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, na condição de entidade reguladora dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, as competências e atribuições previstas na Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e nos respectivos decretos regulamentadores.

### Seção I
### Dos atos e procedimentos da entidade reguladora

**Art. 8º** - No exercício de sua competência e na execução de suas atividades como entidade de regulação e fiscalização, a Secretaria

Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente observará os princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública e, em especial:

I - a celeridade e eficiência na condução dos seus procedimentos;

II - a adequação com os fins pretendidos, coibindo-se a prática de medidas superiores àquelas que se façam estritamente necessárias à consecução dos objetivos e princípios da atuação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente;

III - a obrigação de motivar seus atos, por meio da exposição dos pressupostos de fato e de direito que orientam suas decisões;

IV - o respeito às formalidades necessárias, à proteção e promoção dos direitos dos usuários e dos prestadores submetidos à sua regulação e fiscalização;

V - a interpretação de normas e regulamentos de modo mais eficiente e adequado à consecução da Política Municipal de Saneamento Básico;

VI - o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, principalmente nos procedimentos e atos que incorram em sanções.

**Art. 9º** - Deverá ser assegurada ampla publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores.

**Parágrafo único** - A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

## Seção II
## Das atividades de regulação e fiscalização

**Art. 10** - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente editará as resoluções referentes aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, a partir das disposições expressas nesta lei, nas normas editadas pelos órgãos federais e estaduais competentes, na Política Municipal de Saneamento Básico e no Plano Municipal de Saneamento Básico.

**§ 1º** - As resoluções editadas serão adotadas como documentos base nas atividades de regulação e fiscalização dos serviços a serem executadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

**§ 2º** - As resoluções deverão ser amparadas em estudos técnicos prévios e nas melhores práticas do setor.

**§ 3º** - As resoluções deverão ser submetidas a audiência e consulta pública quando seu objeto envolver questões de relevante interesse público, a fim de conferir ampla participação social.

**Art. 11** - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente fiscalizará o cumprimento dos deveres e direitos previstos nas normas vigentes e nas resoluções editadas, bem como os requisitos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que respeita aos planos de expansão e melhoria dos serviços, bem como aos aspectos técnicos e econômicos estabelecidos.

**§ 1º** - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente deverá fiscalizar a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte geradora ou em outros locais, por períodos pré-determinados, atividade que somente será autorizada pela entidade reguladora se não oferecer riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

**§ 2º** - Constitui infração grave a acumulação de resíduos que ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente, sujeita à interdição conforme avaliação técnica a ser realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

**Art. 12** - Em caso de descumprimento das obrigações impostas ao prestador dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, caberá à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente aplicar as sanções estipuladas no contrato celebrado, bem como as sanções administrativas nos termos da regulamentação prevista, adotando as medidas que garantam o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pelos usuários, pela Administração Pública ou ocasionados ao meio ambiente.

**§ 1º** - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente deverá estabelecer processos que assegurem o contraditório e a ampla defesa tanto dos usuários quanto do prestador dos serviços.

**§ 2º** - O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser proporcional ao dano comprovadamente sofrido pelo usuário os pela Administração Pública, ou ocasionado ao meio ambiente.

**Art. 13** - Os servidores da Administração Municipal poderão auxiliar a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente nas atividades de fiscalização dos serviços, desde que seja estabelecida diretriz específica para cada atividade de fiscalização, mediante Ordem de

Fiscalização expedida pela entidade reguladora, que descreverá o objeto e a finalidade da fiscalização e a equipe encarregada.

**Art. 14** - É facultado aos usuários denunciar o descumprimento de obrigações contratuais e regulamentares pelo prestador públicos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, por meio dos canais de comunicação a serem instituídos pelo Poder Público Municipal.

**Art. 15** - A infração às disposições desta lei ou às demais normas aplicáveis aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana sujeitará os infratores a processo sancionatório, a ser disciplinado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

**Seção III**
**Da participação dos usuários**

**Art. 16** - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente regulamentará os mecanismos de participação e controle social dos usuários nos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17** - O artigo 3º da Lei nº 5.701, de 10 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º - Os resíduos sólidos e os rejeitos gerados dentro ou fora do território do município de Indaiatuba poderão ser recebidos para destinação e/ou disposição final ambientalmente adequada em empreendimento instalado ou que vier a ser instalado no município de Indaiatuba, após o respectivo licenciamento ambiental pertinente, observadas as normas ambientais, sanitárias, urbanísticas, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e demais exigências técnicas previstas na legislação vigente.
> § 1º - Para efeitos do *caput* deste artigo, consideram-se as definições e as classificações especificadas na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.
> § 2º - Para os resíduos sólidos e rejeitos gerados fora do município de Indaiatuba, somente aplica-se o disposto no *caput* deste artigo na hipótese de operação, com o licenciamento ambiental respectivo, de empreendimento ou

unidade que faça o reaproveitamento/valorização dos resíduos .

§ 3º - Os resíduos sólidos e rejeitos gerados fora do município de Indaiatuba, serão destinados exclusivamente para a usina de reaproveitamento/valorização."(**NR**)

**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4º, da Lei nº 5.701, de 10 de março de 2010.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 06 de março de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.

**NILSON ALCIDES GASPAR**
**PREFEITO**

*Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 06 de março de 2019.*